MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Regularização dos córtes de arvoredos no interêsse geral e em especial no da hidrologia e do trabalho nacional;

E

Repressão das contravenções que se possam dar no comércio e extracção da cortiça sem a idade legal.

DECRETO N.º 13:658 DE 20 DE MAIO DE 1927 E DECRETO N.º 15:020 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928 PARA VALEREM COMO LEI, MODIFICADOS PELO DECRETO COM FORÇA DE LEI N.º 16:953 DE 8 DE JUNHO DE 1929.

1929

Serviço de Publicidade Agrícola do Ministério da Agricultura

LISBOA

Decreto n.º 16:953

Tomando na devida consideração a proposta que a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas apresentou ao Ministro da Agricultura para serem alterados e aclarados, a bem de uma melhor execução e mais fácil fiscalização, alguns artigos do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, respeitante à regularização dos cortes de arvoredos no interêsse geral e em especial da hidrologia e do trabalho nacional, bem como do decreto n.º 15:020, de 9 de Fevereiro de 1928, relativo à repressão das contravenções que se possam dar no comércio e extracção de cortiça sem idade legal:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Nos decretos n.ºs 13:658, de 20 de Maio de 1927, e 15:020, de 9 de Fevereiro de 1928, são feitas as alterações que baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura e que fazem parte integrante dêste decreto, bem como substituido o modêlo de compra de cortiça e adicionado um novo modêlo para compra a intermediários.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de tôdas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salasar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Publicação na integra dos decretos com fôrça de lei n.os 13:658 e 15:020 com as alterações feitas pelo decreto com fôrça de lei n.º 16:953 de 8 de Junho de 1929:

Decreto n.º 13:658

Protecção da riqueza florestal do País

Artigo 1.º Não é permitido reduzir a área florestal do continente fora dos casos especiais indicados no artigo 9.º dêste diploma.

Art. 2.º Em conformidade com o preceituado no artigo anterior os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituidas por pinheiros, carvalhos, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rearborização, por sementeiras ou plantações, das superfícies em que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredo existente não rebente de touça.

§ único. Por corte raso deve entender-se o derrubamento de todo o arvoredo que constitui uma mata ou reveste uma quota parte da sua superfície, embora fiquem existindo de pé, no local do corte, algumas árvores dispersas, desde que sejam em número insuficiente para assegurar no prazo de três anos a regeneração natural da área desarborizada.

Art. 3.º O proprietário que efectue um corte raso deverá no prazo de trinta dias, após o haver iniciado, participar êsse facto ao secretário de finanças do Concelho em que estiver situada a propriedade onde se realize o corte.

§ 1.º Tôdas as participações de cortes rasos serão feitas em papel comum e entregues, em triplicado, pelo proprietário ao secretário de finanças do Concelho, que no prazo de três dias remeterá o duplicado ao director geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas e entregará o triplicado ao interessado com a declaração da data da sua entrega, devidamente autenticada.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas participará ao secretário de finanças, decorrido o prazo de dois anos depois de efectuado o corte raso, se o terreno desarborizado se encontra ou não novamente povoado de arvoredo, para que êste mande, conforme os casos, arquivar o processo ou

proceder, pela respectiva comissão permanente de avaliação, à medição da área tributável para cumprimento do disposto nos artigos subseqüentes.

§ 3.º Nos termos do artigo 311.º do regulamento para os Serviços Hidráulicos, aprovado por decreto de 19 de Dezembro de 1892, quando se trate de cortes rasos no perímetro de campos inundados pelas cheias dos lagos, rios e mais correntes navegáveis ou flutuáveis deverá, na participação dêsse corte, ser indicada a licença dada pelos Serviços Hidráulicos.

Art. 4.º Nas talhadias de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica proíbido o arranque dos cepos ou touças, podendo, porém, fazer-se o aproveitamento dêstes povoamentos por cortes periódicos com rotações apropriadas à sua exploração.

Art. 5.º Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredo, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.

§ único. Fica proíbida a plantação de eucaliptos a menos de 20 metros de campos alheios a uso de cultura arvense ou de vinha, quando entre estes e o local da plantação se não interponham estrada, caminho público para trânsito de veículos, de leito fixo e com largura mínima de seis metros, rio, ribeiro, edifício, ou desnível não inferior a 4 metros da base da plantação.

As infracções a esta disposição serão punidas com a multa de 50$00 por cada árvore plantada, quando quem tenha ordenado a plantação não proceda ao seu arranque no prazo de quinze dias, após ter sido para isso intimado pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas.

As despesas a fazer com a vestoria de verificação do arranque serão satisfeitas pelo contraventor e exigíveis como dívida pública no caso de falta de pagamento, ou pelo participante quando a queixa seja improcedente.

As reclamações contra essas plantações só serão atendidas quando feitas no prazo de seis meses, decorridos sôbre a sua realização.

Art. 6.º É proíbido mutilar árvores florestais decepando-as, descascando-as, ou empregando outros meios de que resulte a sua morte ou depreciação.

Art. 7.º O corte de sobreiros será reduzido aos indispensáveis desbastes e às árvores em manifesta decrepitude, quanto

à sua vitalidade ou pêrda das qualidades da cortiça, podendo as limpezas e podas continuar a realizar-se livremente conforme as práticas culturais seguidas em cada localidade, mas por forma a que os cortes que ocasionam não afectem pernadas que, pelo seu diâmetro e estado de desenvolvimento da árvore dêem lugar a cicatrizes incapazes de vir a ser cobertas por camada suberosa.

Art. 8.º Não é permitido, nos sobreiros em produção, a extracção de cortiça que tenha menos de nove anos de criação

§ 1.º Permite-se porém a extracção da cortiça com menos um ou dois anos de formação, na percentagem máxima de 5 por cento da tirada, desde que o fim seja a normalização das futuras tiradas.

§ 2.º As desboias dos chaparros e o descortiçamento das pernadas dos sobreiros só poderão efectuar-se até à altura em que, sôbre a camada geradora o seu diâmetro não seja inferior a $0^m,12$ ou a sua circunferência a $0^m,36$.

As transgressões a esta disposição serão punidas com as penalidades impostas pelo decreto n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926.

§ 3.º Como medida de transição, durante cinco anos a contar da data dêste diploma, quando excepcionalmente se trate de regularizar a produção nos sobreiros que tenham troncos com mais de uma tirada, e dentro da percentagem estabelecida de 5 por cento caiba a colheita de cortiça de idade diferente da que normalmente é autorizada por êste diploma, poderá mediante requerimento fundamentado e parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, ser consentida ao proprietário a extracção de cortiça com menor idade de formação.

§ 4.º Todos os compradores de cortiça não industrialisada, quer amadia, quer virgem, têm a obrigação de participar à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, as compras que dela fizerem, logo que se tornem efectivas ou dêem entrada nas fábricas, indicando a idade da cortiça amadia, o nome da herdade ou propriedade que a produziu, onde se encontra e a época da tirada ou em que será feita a pesagem.

Art. 9.º Exceptuam-se das prescrições dos artigos anteriores os casos em que seja de manifesta vantagem económica a transformação permanente da cultura florestal pela agrícola, a substituïção da espécie florestal a cultivar, ou seu corte sistemático para aperfeiçoamento da mesma, sempre que o proprietário o requeira e se obrigue a realizar essa transformação num determinado prazo, que será fixado em harmonia com a importância do trabalho a executar.

§ único. Para eficaz cumprimento da transformação permanente da cultura florestal para a agrícola e prevenir a even-

tualidade da venda da propriedade, será essa obrigação participada ao Chefe da respectiva Repartição de Finanças, a-fim-de a averbar na inscrição da matriz.

Art. 10.º Não é permitido sem licença da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas o arranque das árvores que marginem os cursos de água e desempenhem o papel de segurar as margens e protegê-las contra a erosão das águas, quando tal não tenha sido determinado pelos Serviços Hidráulicos.

§ único. A licença a que se refere êste artigo só poderá ser concedida quando o proprietário se comprometa por escrito a substituir as árvores existentes por outras, no prazo máximo de um ano, depois de ultimado o aproveitamento, no caso de não estar assegurada a regeneração natural. As contravenções a êste artigo e seu § serão punidas com a multa imposta pelo § único do artigo 17.º

Art. 11.º No caso em que os arvoredos estejam atacados por doenças parasitárias previamente reconhecidas, poderá mediante licença, ser permitido o corte razo ou arranque de cepos ou touças.

Art. 12.º As autorizações a que se referem os artigos antecedentes são concedidas pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, que, para êsse efeito, poderá solicitar a informação dos outros serviços públicos que as possam prestar.

§ único. Das decisões da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas poderá o requerente recorrer para o Ministro da Agricultura, que, ouvido o Conselho Técnico Florestal, resolverá.

Art. 13.º Aos possuidores de povoamentos florestais compreendidos na área florestal do continente cujas superfícies não forem rearborizadas no prazo de dois anos, a contar do respectivo corte razo, ou em que tenham sido arrancados sem licença, os cepos ou touças, que garantiam a regeneração natural dos arvoredos existentes, será elevada a contribuïção predial que lhes cabia à importância anual correspondente a 100$00 por hectare.

§ 1.º Idêntica penalidade será aplicada aos proprietários que não cumpram a obrigação assumida nos termos do artigo 9.º para o que será dada pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas a devida participação ao respectivo Secretário de Finanças.

§ 2.º Deixa de incidir sôbre os terrenos a que se refere êste artigo a contribuïção nele fixada desde que se encontrem devidamente arborizados ou convenientemente agricultados, e êste facto seja confirmado pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas.

Art. 14.º Além do disposto no artigo anterior incorrem na multa de 50$ por hectare os proprietários que não participem

a realização dos cortes razos, o arranque de touças ou cepos, ou efectuem cortes de que resulte o desrespeito ao disposto no artigo 5.º dêste diploma e que, sem licença, substituam a cultura florestal pela agrícola.

§ 1.º A arrecadação da contribuïção e multa, a que se referem êste artigo e o anterior, será feita pelo secretário de finanças respectivo, que processará o competente conhecimento, servindo-lhe de base as participações que receber das entidades fiscais dêste diploma.

§ 2.º Se a multa não for paga voluntàriamente no prazo de vinte dias, a contar da expedição do aviso, será cobrada coercivamente pelo processo seguido para a arrecadação das contribuïções do Estado.

Art. 15.º Tôda a entidade, individual ou colectiva, que ordenar ou autorizar a tirada de cortiça com menos de nove anos fica sujeita à multa, por cada arrôba extraída, de 50 por cento do preço médio da cortiça no mercado nacional.

Art. 16.º A entidade individual ou colectiva que comprar cortiças ao produtor e não der a participação a que se refere o § 4.º do artigo 8.º fica sujeita à multa de 25 por cento do preço médio da cortiça no mercado nacional.

Art. 17.º As contravenções ao disposto nos artigos 1.º e 7.º são consideradas delitos florestais e punidas com as multas de 50$00 a 300$00 por hectare ou fracção, adoptando-se para a sua execução o disposto na reorganização dos serviços da polícia florestal, aprovada pelos decretos n.ºs 12:625, de 3 de Novembro de 1926, e n.º 12:793, de 30 de Novembro do mesmo ano, na parte aplicável. O mesmo critério e processo será aplicado para as contravenções aos artigos 15.º e 16.º.

§ único. Quando se trate de corte sem licença de sobreiros isolados, ou em mistura com outras árvores, a multa a aplicar será de 50$00 por árvore.

Art. 18.º A fiscalização do cumprimento das disposições dêste diploma fica especialmente a cargo do pessoal florestal, que será auxiliado pelo pessoal da fiscalização dos impostos, autoridades administrativas, guarda republicana e policia fluvial.

§ único. Os agentes da fiscalização dêste diploma remeterão à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, ou aos seus agentes, em duplicado, os autos de notícia que levantarem, a-fim-de que se arquive um exemplar e se remeta outro ao secretário de finanças quando se trate de contravenções aos artigos 13.º e 14.º.

Art. 19.º A Direcção Geral dos Caminhos de Ferro informará trimestralmente a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas quais as estações ferroviárias por onde forem expedidas madeiras, lenhas e ramas, sua quantidade e destino, bem como dos concelhos de onde provêm êsses produtos, para o

que será exigido dos expedidores a devida declaração nas notas de expedição.

Art. 20.º Os proprietários, seus feitores, rendeiros ou representantes, que desejem realizar queimadas para arroteia ou para qualquer outro fim, deverão, na semana anterior a êsse trabalho, avisar ou mandar avisar os proprietários dos terrenos vizinhos, ou seus representantes com sede na localidade, do dia, hora e local em que pretendem proceder a êsse acto, para que êles possam adoptar as necessárias medidas preventivas contra o perigo da propagação de fôgo, sendo a contravenção ao disposto neste artigo punida conforme determina o artigo 65.º do decreto n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926.

Art. 21.º Ás companhias de caminhos de ferro pertence conservar limpa de mato e devidamente aceirada, como guarda-fôgo, durante os meses de Maio a Outubro, inclusivé, de cada ano, uma faixa de terreno que possuem ao longo das suas linhas.

Pertence igualmente aos proprietários de incultos, matos ou povoamentos florestais, que limitem com as linhas férreas e durante a mesma época do ano, limpar uma faixa de 10 metros de largura, a contar da aresta do talude ou da linha.

§ 1.º As companhias de caminhos de ferro deverão, pelos meios ao seu alcance, velar porque os fogueiros e maquinistas não procedam à limpeza dos cinzeiros nos troços da linha limitados por povoamentos florestais.

§ 2.º No caso de não observância do disposto neste artigo pelas companhias de caminho de ferro, ficam elas responsáveis pelos prejuízos ou danos que causarem, deixando os proprietários de ter direito à indemnização quando por sua parte deixem de proceder à limpeza da faixa que lhes compete.

§ 3.º As indemnizações serão exigidas nos tribunais ordinários pelos interessados.

Art. 22.º É proíbido nos terrenos baldios dos corpos e corporações administrativas lançar fôgo a matos e pastagens e se algum incêndio houver e a contar da data dêle não será permitido durante dois anos nem a pastagem nem o aproveitamento da cepa para carvão, procedendo-se criminalmente contra o incendiário no caso de ser conhecido ou se averiguar quem tenha sido.

Art. 23.º Só é permitido possuir cabras, não estabuladas, aos proprietários ou arrendatários de terrenos bastantes para apascentar êsse gado e sempre mediante licença da câmara municipal, requerida e renovada anualmente, que cobrará uma taxa fixa por cabeça caprina, devendo os requerentes ser pessoas idóneas para assinar termo de responsabilidade pelos danos causados.

§ 1.º Os donos de gado caprino que invada propriedades

alheias, ainda que possua licença passada pela camara, ou transite de noite fora das propriedades onde tenha licença para pastar, incorrem nas penas fixadas nos artigos 44.º e 49.º da reorganização dos serviços de polícia florestal, aprovada pelos decretos n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926, e n.º 12:793 de 30 do mesmo mês.

§ 2.º Os donos de prédios invadidos por gado caprino poderão apreendêl-o, na presença de duas testemunhas, e entregá-lo à câmara municipal, na sede do concelho, ao regedor da respectiva freguesia ou aos guardas florestais e guardas republicanos, no caso de existirem na localidade.

Art. 24.º Os proprietários de matas e arvoredos deverão proceder aos trabalhos preventivos e de combate contra a invasão de insectos nocivos ou de parasitismo criptogâmico que ataquem as árvores, quando intimados para tal fim pelos engenheiros silvicultores regionais.

§ único. No caso de não observância e cumprimento do disposto neste artigo aplicar-se à o proceituado nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 11:161, de 19 de Outubro de 1925.

Art. 25.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas reorganizará a estação de experimentação florestal do pinheiro bravo, criando-se nela uma escola de resinagem, e estabelecerá uma estação de experimentação destinada ao estudo da cultura e exploração do sobreiro e do eucalipto.

Art. 26.º As reclamações sôbre a execução desta lei serão presentes na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, que as tomará na devida consideração. Tanto as reclamações indicadas neste artigo, como todos os pedidos de licença a que êste decreto se refere, serão feitos em papel selado.

Art. 27.º No Orçamento Geral do Estado se incluirá uma verba especial para ajudas de custo, subsídios de marcha e mais despezas a fazer com a fiscalização desta lei.

Art. 28.º Os Serviços Florestais e Aqüícolas serão reorganizados, ampliando-se os seus quadros por forma a poderem dar execução prática e efectiva a esta lei.

Art. 29.º O Govêrno pelo Ministério da Agricultura, publicará os regulamentos que julgar necessários para a mais cabal execução desta lei.

Decreto n.º 15:020

Repressão das contravenções que se possam dar no comércio e extracção da cortiça sem a idade legal

Artigo 1.º Todos os industriais, comerciantes lavradores ou quaisquer outros detentores que possuam nas suas fábricas ou depósitos cortiças não manufacturadas, com menos de nove anos de criação, ficam obrigados a declarar à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, até 30 de Abril de cada ano, a sua existência e as quantidades nessas condições que ainda possuam, indicando o local onde se encontram.

§ 1.º Para facilidade da fiscalização a exercer pelo pessoal florestal, quer nos depósitos, quer nas fábricas, deverão as cortiças da próxima e futuras colheitas ser empilhadas em separado das existentes, apartando-se as de nove e mais anos de criação das que não tenham a idade legal, sob pena de ser a quantidade total das cortiças que se encontrem nas pilhas considerada de existência ilegal para os efeitos do disposto no artigo 2.º dêste diploma.

§ 2.º Nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:658, será permitida nas pilhas de cortiça amadia existentes nos locais das tiradas, uma percentagem até 5 por cento de cortiças com sete a oito anos de criação. Esta permissão não é extensiva às cortiças existentes nas fábricas e depósitos.

Art. 2.º Tôda a cortiça sem idade legal que não fôr manifestada até 30 de Abril de cada ano e tôdas as quantidades que forem encontradas a mais das mencionadas nas declarações feitas, e tôdas as que não estiverem separadas em conformidade com o artigo anterior, serão, para todos os efeitos, consideradas de existência ilegal e como tal apreendidas para garantia da multa em que incorrem os seus possuidores e que se encontra fixada no artigo 15.º do já citado decreto n.º 13:658, ou seja, por cada arroba, 50 por cento do preço médio, no mercado nacional, da cortiça amadia, preço que será indicado pelas entidades competentes.

Art. 3.º Para o exacto cumprimento do artigo 8.º do citado decreto n.º 13:658, todos os compradores, industriais, comerciantes ou intermediários, farão as participações das transacções de qualquer cortiça à medida que se forem realizando com indicação das entidades produtoras ou intermediárias de quem a adquiram.

§ 1.º As participações a que se refere o § 4.º do citado artigo 8.º quando as compras forem feitas directamente ao produtor, serão dadas em separado por cada propriedade e em conformidade com o modelo n.º 1 anexo a êste decreto.

Quando se trate de cortiças adquiridas de intermediários deverão as respectivas participações ser feitas em conformidade com o modelo n.º 2, também anexo a êste decreto.

§ 2.º Quando as compras de cortiça não tenham por base a pesagem, além das indicações referidas no citado § 4.º do artigo 8.º deverão os compradores indicar a idade da cortiça e o seu pêso aproximado, e no caso de se tratar de cortiças provenientes de cortes de desbastes de sobreirais, limpezas e podas dos mesmos, deverá indicar-se o nome do proprietário e os números do registo da autorização, ou da participação a que se refere o artigo 4.º e seu § 1.º.

§ 3.º Os compradores de cortiça, seja ela adquirida aos produtores ou a intermediários, que não fizerem a respectiva participação nos termos acima indicados, incorrem na multa de 25 por cento do preço médio da cortiça no mercado nacional, conforme dispõe o artigo 16.º do decreto n.º 13:658, incorrendo na mesma multa aqueles que declarem que a cortiça manifestada tem a idade legal e se averigue ser falsa essa declaração, isto sem prejuízo do processo por falsas declarações, incorrendo também na mesma penalidade todo aquele que comprar cortiça com menos de 9 anos, sem autorização dos Serviços Florestais.

§ 4.º Quando o comprador não adquirir cortiça directamente do produtor, mas sim de intermediário, as suas participações não terão validade quando não cite os números do registo da participação da pessoa ou entidade que lha vendeu, ficando nesse caso sujeito às mesmas penalidades que sofreria por falta de participação.

§ 5.º Todos os industriais, quando produtores de cortiça, sempre que essa cortiça se destine às suas fábricas, têm obrigação de participar à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, qual a idade e o pêso calculado em arrobas, da cortiça extraída das suas propriedades (mencionando o nome e o concelho e freguesia a que pertencem).

Á falta de cumprimento desta disposição será aplicada a penalidade imposta pelo artigo 16.º e seu § único do citado decreto n.º 13:658.

Art. 4.º Os produtores, proprietários, lavradores ou usuários de sobreirais qne executem cortes de sobreiros para desbaste ou limpezas e podas, que produzam cortiça sem idade legal, que queiram transaccionar, terão de participar à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas a realização dêsses desbastes, limpezas ou podas, indicando o nome da herdade ou pro-

priedade em que se executam e a freguesia e concelho em que estão situadas, sendo a falta de declaração considerada infracção, ao regulamento da polícia florestal, embora êsses trabalhos sejam executados em conformidade com o disposto no artigo 7.º do citado decreto.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas poderá, mediante requerimento do interessado, autorizar a extracção de cortiça secundeira de dois a cinco anos de criação.

§ 2.º A cortiça que for encontrada sem idade legal, seja secundeira, cuja extracção não tenha sido auctorizada ou proveniente de córtes, limpezas ou podas, de que não tenha havido participação, será apreendida para garantia da multa fixada no artigo 17.º do referido decreto n.º 13:658, ou seja de 50$00 a 300$00 por hectare ou fracção da área em que tiverem sido executados aqueles trabalhos.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 13:658, o pessoal florestal, desde que se faça reconhecer como tal, por meio do seu bilhete de identidade florestal, poderá visitar tôdas as propriedades particulares arborizadas e as fábricas e depósitos de cortiça e de outros produtos silvícolas, a-fim-de verificar as existências e sua origem.

§ 1.º Ás autoridades administrativas, guarda republicana, guarda fiscal, polícia civil e fluvial pertence coadjuvar e dar apoio ao pessoal florestal.

§ 2.º Aos chefes de estações do caminho de ferro e mais empregados ferroviários pertence auxiliar o pessoal florestal, fornecendo-lhe as indicações que lhe forem solicitadas referentes a expedições de produtos florestais.

O Ministro da Agricultura,

(a) *Pedro de Castro Pinto Bravo*

Participação de compra de cortiça feita ao produtor

MODÊLO N.º 1

Nome do participante — (comprador)...
Morada do comprador...
Nome da propriedade onde se fez a tirada...
Situação da propriedade { Concelho...
Freguesia...
Nome do proprietário ou usuário...

Cortiça amadia:

Ano da extracção da cortiça...
Idade de criação da cortiça...
Pêso da cortiça, calculado em arrôbas...
Local onde se efectuará a pesagem...
Data em que se realizará a pesagem...

Cortiça virgem, secundeira, ou cortiça proveniente de podas e desbastes:

Ano da extracção da cortiça...
Idade de criação da cortiça...
Pêso da cortiça, calculado em arrôbas...
Local onde se efectuará a pesagem...
Data em que se efectuará a pesagem...
Números do registo da autorização ou da participação feita pelo proprietário ou usuário...

(Data)
...

(Assinatura do participante)
...

Nota. — As participações serão feitas em papel comum e uma para cada comprador e propriedade.

Todas as participações deverão conter a primeira parte dêste modêlo, sendo as outras preenchidas conforme as compras realizadas.

Participação de compra de cortiça feita a intermediários

MODÊLO N.º 2

Nome do participante — (comprador)...
Morada do comprador...
Nome do intermediário...
Morada do intermediário...

Cortiça amadia:

Ano da extracção da cortiça...
Idade de criação da cortiça...
Pêso da cortiça, calculado em arrôbas...
Local onde se encontra a cortiça...
Números do registo das participações feitas pelo intermediário...

Cortiça virgem, secundeira ou cortiça proveniente de podas e desbastes:

Ano de extracção da cortiça...
Idade de criação da cortiça...
Pêso da cortiça, calculado em arrôbas...
Local onde se encontra a cortiça...
Números do registo das participações feitas pelo intermediário...

(Data)
...

(Assinatura do participante)
...

Nota. — As participações serão feitas em papel comum e uma por cada compra. Todas as participações deverão conter a primeira parte dêste modêlo, sendo as outras preenchidas conforme as compras realizadas.